DECISÃO IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 90.037/2026
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS ESTOCÁVEIS.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00.001/2026
IMPUGNANTE: ONIX Brasil Comercial Ltda.

Trata-se de impugnação apresentada tempestivamente em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.037/2026, por meio da qual a impugnante questiona, em síntese, as exigências relativas ao item 12.4 do Termo de Referência seria ilegal ao prever a dispensa de apresentação do Alvará Sanitário ou Licença de Funcionamento para empresas varejistas ou para aquelas que não estejam sujeitas à exigência pela legislação estadual ou municipal, defendendo que toda contratação decorrente da presente licitação caracteriza operação de comércio atacadista, razão pela qual todas as licitantes deveriam apresentar referido documento.

Em observância ao disposto na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 13.877/2023, os autos foram encaminhados à área técnica competente para análise dos apontamentos formulados pela impugnante, tendo sido apresentada manifestação técnica devidamente fundamentada acerca das questões suscitadas.

Após análise dos argumentos constantes da impugnação e da manifestação da área técnica, verifico que não assiste razão à impugnante.

O edital estabelece, em seu item 12.3, a obrigatoriedade de apresentação da Licença ou Alvará Sanitário pelas empresas legalmente sujeitas a essa exigência, em conformidade com a Lei Federal nº 6.360/1976 e o Decreto Federal nº 8.077/2013. Já o item 12.4 apenas reconhece a hipótese excepcional das empresas que, por força da legislação estadual ou municipal aplicável, não estejam obrigadas ao respectivo licenciamento, não configurando dispensa indiscriminada da exigência.

Assim, o instrumento convocatório encontra-se em plena consonância com a legislação vigente, observando os princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Exigir a apresentação da Licença Sanitária de todas as licitantes, independentemente de sua obrigatoriedade legal, representaria a criação de requisito de habilitação não previsto em lei.

Dessa forma, considerando que a manifestação técnica apresentou fundamentação suficiente e adequada para manutenção das disposições editalícias impugnadas, adoto integralmente seus fundamentos como razão de decidir, os quais passam a integrar a presente decisão para todos os fins.

DECISÃO

Isto posto e, diante da manifestação apresentada pela Departamento de Registro de Preços, da Secretaria Executiva de Compras e Licitações, este Pregoeiro conhece da Impugnação ofertada, para no mérito julgá-la IMPROCEDENTE.

A impugnação e manifestação do Departamento requisitante na íntegra, encontram-se disponíveis no site da Prefeitura do Município de Osasco - www.transparencia.osasco.sp.gov.br/licitacoes - PE 90.037/2026.

Osasco, 22 de julho de 2026.

Ricardo Nogueira de Amaral
Pregoeiro